ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS MORNAS/SC.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 082/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, divorciado, portador da matrícula na JUCESC número 561, da cédula de Identidade número MG 7.482.119, e do CPF número 039.167.186-30, com endereço na Rua Um, 300 B, Box 15, Bairro do Comércio, Contagem/MG, CEP: 32152-002, telefone (37) 99858-8702, e-mail: secretario8@fernandoleiloeiro.com.br, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, especificamente quanto ao critério relativo à proposta de preços e à remuneração do leiloeiro, tendo em vista que o referido critério, tal como previsto no instrumento convocatório, encontra-se em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que se refere às regras aplicáveis à remuneração do leiloeiro oficial e à adequada formulação da proposta de preços, conforme passa a demonstrar a seguir.

I. PRELIMINARES

Antes de abordar os motivos da presente Impugnação, é de suma importância mencionar que, as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não acolhidas, tenham respostas motivadas com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em respeito ao art. 2º, § único, inciso VII e art. 50 da Lei 9.784/99, não sem antes, serem submetidas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante o que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV) e ao ensinamento do ilustre professor JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Ressalte-se que o art. 164 da Lei 14.133/21 assegura ao impugnante, instância apropriada para dar eficácia ao presente pleito, que, sem dúvida, está em harmonia com a jurisprudência emanada da Egrégia Corte de Contas.

II. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ora apresentada está em consonância com o instrumento convocatório que prevê a data limite para impugnação até 3 (três) dias antes da abertura da sessão de disputa.

Dessa forma, considerando que a sessão de disputa será aberta no dia 14/10/2026 às 9:00, a impugnação apresentada é tempestiva.

Portanto, a presente impugnação deve ser recebida e devidamente analisada pelo respeitável Pregoeiro ou seu superior hierárquico, conforme o que preceitua a Lei 14.133/21.

III. FATOS E FUNDAMENTOS

A presente Impugnação faz-se necessária em face de vício contido no Instrumento Convocatório – cujas razões estão devidamente apontadas adiante -, objetivando ao final que o d. Pregoeiro, em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, retifique e republique o Edital sem as restrições suscitadas.

III.1. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE DESCONTOS NA COMISSÃO LEGAL DO LEILOEIRO – DIREITO IRRENUNCIÁVEL – RISCO DE TRANSGRESSÃO A DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI

Embora o edital em epígrafe contenha disposições, em sua maioria, alinhadas às normas legais aplicáveis e aos princípios que regem a Administração Pública, constata-se a existência de equívoco em determinado ponto do instrumento convocatório, especialmente no que se refere às diretrizes que podem impactar diretamente a remuneração do Leiloeiro Oficial.

Justifica-se.

No que tange à contraprestação do Leiloeiro contratado, o Edital impugnado apresenta diversos termos como diretivas capazes de definir os parâmetros de comissão:

(...)

> 6.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

> **4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**
>
> **4.1.** A realização do procedimento será através de **LICITAÇÃO**, na modalidade de **PREGÃO**, sob a forma **ELETRÔNICA**, adotando o critério de julgamento por **MAIOR DESCONTO** sobre a comissão do leiloeiro, sob o regime de adjudicação por lote global.

> **4.3.** A adoção do critério de maior desconto sobre a taxa percentual de comissão justifica-se pela busca da proposta de menor custo total para os arrematantes, visando tornar as alienações mais atrativas e maximizar a participação de compradores nos leilões.

Entre outros.

A Lei 14.133/21 prevê as formas de seleção do Leiloeiro Público Oficial:

"Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados".

Ocorre que a comissão que pode ser objeto de negociação é aquela paga pelo **comitente**. A comissão paga pelo arrematante é **fixa e irreajustável**. A Lei 14.133/21 embora preveja as condições para a contratação do Leiloeiro, deixa claro que os preços a serem cobrados devem estar em conformidade com a lei que regula a Profissão, ou seja, o Decreto Nº 21.981/32.

Do modo como disposto no instrumento convocatório, com a comissão inferior ao mínimo exigido pela legislação, vislumbra-se situação ilegal, de modo que assim não pode ser mantido no Edital.

Isso porque, conforme já citado, o critério infringe o disposto no art. 24 do Decreto 21.981/32, que assim prescreve:

"Art. 24. A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (caput com redação dada pelo Decreto n. 22.427, de 1°/02/1933).
Parágrafo único. ***Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados****."* Grifou-se.

Referida disposição legal dispõe que ao leiloeiro cabem duas formas de remuneração cumulativas.

i. A primeira, de responsabilidade do Comitente, que pode ser negociada e na ausência de estipulação prévia será de 5% sobre bens móveis e 3% sobre bens imóveis; e,
ii. **A segunda, que é de responsabilidade do arrematante, sendo direito líquido, certo e irrenunciável do leiloeiro, legalmente fixada a base de 5% sobre o valor do bem, de qualquer natureza seja**.

O Edital estabelece, como critério para a contratação, a concessão de desconto sobre o valor percebido pelo Leiloeiro Oficial a título de comissão, a qual é paga diretamente pelo arrematante.

Em outras palavras, o instrumento convocatório exige que o Leiloeiro renuncie a parte da comissão que lhe é legalmente assegurada, circunstância que poderá resultar em remuneração inferior ao percentual mínimo de 5% (cinco por cento), pago pelo arrematante e garantido pela legislação aplicável.

Desta feita, o Edital ao possibilitar o desconto no percentual de comissão, reduz substancialmente o valor a ser auferido pelo leiloeiro que terá sua remuneração inferior aos 5% (cinco por cento) mencionados no art. 24, § único, do Dec. n. 21.981/1932.

Evidentemente, tal disposição não pode prosperar, eis que contraria às disposições legais.

Nesse sentido, vejamos entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que ao julgar caso semelhante, deixou claro ser ilegal a percepção, por parte do Leiloeiro, de percentual inferior aos destacados 5% (cinco por cento):

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE. - Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado", sendo certo que "não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão." (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). - ***A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei.*** *(TJ-MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL)"* Grifou-se.

Desse modo, o instrumento convocatório apresenta condição que expressamente impede a participação de licitantes ou a concorrência entre eles, uma vez que ao leiloeiro é vedado negociar ou abrir mão de tal remuneração, pois tal procedimento constitui infração ética, a teor do art. 9º do CÓDIGO DE ÉTICA DO LEILOEIRO OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

*"**Art. 9º**- Contrariam a ética profissional:*

(...)

*d) **Conceder descontos de qualquer natureza, ceder parte da sua comissão ao comitente ou outrem**, assumir encargos ou fazer concessões**."*** Grifou-se.

Importante reiterar que o Leiloeiro faz *jus* impreterivelmente à totalidade da comissão devida pelo arrematante do bem levado a leilão, podendo ajustar percentual ou desconto apenas em relação à comissão devida pelo seu contratante, nesse caso, a Administração Pública. Neste caso, o percentual mínimo que o leiloeiro poderia ofertar, é de 5% (cinco por cento), e não um percentual diverso, conforme permitido no edital. Inclusive, a disputa de preços se faz em cima deste valor.

Tal norma tem como fundamento o fato de que o leiloeiro exerce uma atividade que envolve grande risco, pois o bem posto a leilão pode não ser arrematado. Nessa hipótese, a convenção de taxa de comissão com seu contratante resguardará ao profissional o direito de receber pelos serviços prestados.

Posto isso, necessário que a Comissão proceda a modificação do edital, de modo a suprimir ou alterar a disposição que impõe como critério de julgamento das propostas comerciais, o desconto calculado sobre a comissão de 5% (cinco por cento) do valor de todos os bens leiloados, auferida dos arrematantes.

IV. PEDIDO

Por todo exposto, o Impugnante roga sejam as razões ora invocadas recebidas e, ao final, aceitas, resultando no provimento à presente impugnação para que seja procedida a modificação do competente Edital de Licitação, que aborda a possibilidade de desconto na comissão legal do Leiloeiro, com a devida suspensão da Sessão Pública, correção e republicação da peça editalícia.

Em suma, pleiteia que seja feito um novo edital, de modo a suprimir qualquer disposição que imponha aos licitantes abdicar da comissão de que trata o § único do art. 24 do Decreto nº 21.981/32, qual seja, 5% sobre o valor de arrematação, em face da violação legal, abstendo-se de fazer constar qualquer disposição que faculte ao licitante dispor da sua comissão como critério de avaliação da melhor proposta.

Havendo qualquer manifestação da instituição em relação ao procedimento em questão, requer seja informado a este interessado por meio do endereço eletrônico secretario8@fernandoleiloeiro.com.br.

Termos em que pede deferimento.

Contagem/MG, 06 de outubro de 2026.

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630

Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Dados: 2026.10.06 10:33:32 -03'00'

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
Leiloeiro Público Oficial
JUCESC nº 561